SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208823 - SP (2025/0136250-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
AGRAVANTE	:	KAINAN THIERRY FELIX PIMENTA
AGRAVANTE	:	YOHANA KALILA FELIX PIMENTA
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE FELIX PIMENTA
AGRAVANTE	:	VALDECI RODRIGUES PIMENTA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861
		GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
		THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622
		VICTÓRIA ABRANTES RODRIGUES DE SOUZA - SP456825
AGRAVADO	:	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	AMIR KAMEL LABIB - SP234148
		RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654
INTERES.	:	PIMENTA & FILHOS SUPERMERCADOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda que discute o não preenchimento dos pressupostos da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com alegada violação aos arts. 50 do Código Civil e 134, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A decisão agravada apontou a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir reexame do quadro fático-probatório e por estar o acórdão de origem alinhado à orientação jurisprudencial da Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas; e (ii) saber se

Documento eletrônico VDA59641420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bdc7ae15-0e2c-4089-ab63-0315a9f17f7b

houve impugnação específica, robusta e suficiente dos fundamentos da decisão monocrática, apta a infirmá-los.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A pretensão de afastar a desconsideração inversa, sob alegada violação aos arts. 50 do Código Civil e 134, § 4º, do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. O acórdão de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
6. A revaloração jurídica apenas afasta a Súmula 7/STJ quando os fatos incontroversos estiverem claramente delineados e a parte demonstre, de forma objetiva, o melhor enquadramento jurídico, o que não foi evidenciado.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: bdc7ae15-0e2c-4089-ab63-0315a9f17f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208823 - SP (2025/0136250-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
AGRAVANTE	:	KAINAN THIERRY FELIX PIMENTA
AGRAVANTE	:	YOHANA KALILA FELIX PIMENTA
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE FELIX PIMENTA
AGRAVANTE	:	VALDECI RODRIGUES PIMENTA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861
		GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
		THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622
		VICTÓRIA ABRANTES RODRIGUES DE SOUZA - SP456825
AGRAVADO	:	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	AMIR KAMEL LABIB - SP234148
		RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654
INTERES.	:	PIMENTA & FILHOS SUPERMERCADOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em demanda que discute o não preenchimento dos pressupostos da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com alegada violação aos arts. 50 do Código Civil e 134, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A decisão agravada apontou a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir

Documento eletrônico VDA59375443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:00
Código de Controle do Documento: 19a9e7a8-4395-43b0-857e-8c744a832448

reexame do quadro fático-probatório e por estar o acórdão de origem alinhado à orientação jurisprudencial da Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas; e (ii) saber se houve impugnação específica, robusta e suficiente dos fundamentos da decisão monocrática, apta a infirmá-los.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão de afastar a desconsideração inversa, sob alegada violação aos arts. 50 do Código Civil e 134, § 4º, do CPC, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. A revaloração jurídica apenas afasta a Súmula 7/STJ quando os fatos incontroversos estiverem claramente delineados e a parte demonstre, de forma objetiva, o melhor enquadramento jurídico, o que não foi evidenciado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, KAINAN THIERRY FELIX PIMENTA, YOHANA KALILA FELIX PIMENTA, ROSEMEIRE FELIX PIMENTA e VALDECI RODRIGUES PIMENTA contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59375443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:00
Código de Controle do Documento: 19a9e7a8-4395-43b0-857e-8c744a832448

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 121-126):

> *Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, relativa ao não preenchimento dos pressupostos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com consequente violação aos artigos 50 do Código Civil e 134, §4º, do Código de Processo Civil, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
>
> *De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)*
>
> *No mesmo sentido:*
>
> [...]
>
> *Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.*
>
> *Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)*
>
> *Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.*
>
> *Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira AR Esp n. 2.250.305/DF, Turma, julgado em D Je de) 2/10/2023, 6/10/2023. No mesmo sentido:*
>
> *[...]*
>
> *No presente feito, o acolhimento da tese recursal atinente ao não preenchimento dos pressupostos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica (artigos 50 do Código Civil e 134, §4º, do Código*

Documento eletrônico VDA59375443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:00
Código de Controle do Documento: 19a9e7a8-4395-43b0-857e-8c744a832448

de Processo Civil) demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Conforme é sabido, o Tema Repetitivo n º 1.210, afetado pela Segunda Seção deste Tribunal, visa analisar o "cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa".

Cumpre frisar, contudo, que a corte optou por não determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, até o julgamento do feito.

Nesse contexto, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da deste Superior Tribunal de Justiça ("não se Súmula n. 83 conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: "afastar a conclusão de que ocorreu abuso da personalidade jurídica apto a justificar a desconsideração inversa exigiria o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ". (AgInt no AREsp n. 2.521.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

No mesmo sentido:

[...]

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Súmula n. 83/STJ Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

[...]

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático- probatória.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Documento eletrônico VDA59375443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:00
Código de Controle do Documento: 19a9e7a8-4395-43b0-857e-8c744a832448

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ*

Documento eletrônico VDA59375443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:00
Código de Controle do Documento: 19a9e7a8-4395-43b0-857e-8c744a832448

(EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela incidência do óbice sumular n. 7 desta Corte em relação à alegada violação aos artigos 50 do Código Civil e 134, §4º, do Código de Processo Civil, pois o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. REVISÃO VEDADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre dirigido a acórdão que manteve a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de ex-sócios e pessoas jurídicas do grupo econômico no polo passivo do cumprimento de sentença.

2. A questão recursal consiste em verificar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova; e (iii) se é possível revisar, em recurso especial, a conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de forma genérica, sem particularização dos pontos omissos, o que

Documento eletrônico VDA59375443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:00
Código de Controle do Documento: 19a9e7a8-4395-43b0-857e-8c744a832448

caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O indeferimento de prova, apontado como cerceamento de defesa, foi analisado pelas instâncias ordinárias à luz do acervo probatório. A revisão desse juízo demanda reexame de fatos e provas, providência inadmissível em recurso especial. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. A conclusão sobre abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial e configuração de grupo econômico decorre da análise do conjunto probatório, cuja revisão, na via especial, é vedada. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.644.395/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS DE SÚMULA 7 e 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante da ausência de violação ao artigo 1.022 do CPC e não aplicação da súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação ao artigo 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

4. O Tribunal de origem analisou os elementos apresentados nos autos e concluiu pela plausibilidade das alegações de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, determinando a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. C

5. Decisão fundamentada com base no artigo 134, § 4º, do CPC, que exige apenas elementos mínimos de prova para a instauração do incidente, e não prova pré-constituída, assegurando o contraditório e a ampla produção probatória no curso do procedimento incidental.

6. Demonstrada a existência de indícios como a atuação das empresas agravadas no mesmo endereço, com estrutura física, equipamentos, funcionários e clientela comuns, além de suposto desvio de faturamento. Assim, a decisão impugnada baseou-se em uma análise

Documento eletrônico VDA59375443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:00
Código de Controle do Documento: 19a9e7a8-4395-43b0-857e-8c744a832448

detalhada das circunstâncias fáticas do caso, o que demonstra que a pretensão recursal exige o reexame de provas.

7. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça que adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a demonstração de elementos mínimos que indiquem a possibilidade de abuso da personalidade jurídica, sem a necessidade de prova pré-constituída.

8. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9 . Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.942.150/SP, sob minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ademais, conforme precedentes citados, verifica-se que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:00
Código de Controle do Documento: 19a9e7a8-4395-43b0-857e-8c744a832448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.208.823 / SP

Número Registro: 2025/0136250-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00269125120218260114 10419881120158260114 20240000799959 22509887020248260000
269125120218260114 26912512021826011410419881120158260114

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
RECORRENTE	: KAINAN THIERRY FELIX PIMENTA
RECORRENTE	: YOHANA KALILA FELIX PIMENTA
RECORRENTE	: ROSEMEIRE FELIX PIMENTA
RECORRENTE	: VALDECI RODRIGUES PIMENTA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861
	GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
	THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622
	VICTÓRIA ABRANTES RODRIGUES DE SOUZA - SP456825
RECORRIDO	: BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: AMIR KAMEL LABIB - SP234148
	RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654
INTERES.	: PIMENTA & FILHOS SUPERMERCADOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Documento eletrônico VDA59611488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:15
Código de Controle do Documento: ff6bf2f5-d63d-4874-aabc-4b0d632a50c4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
AGRAVANTE	: KAINAN THIERRY FELIX PIMENTA
AGRAVANTE	: YOHANA KALILA FELIX PIMENTA
AGRAVANTE	: ROSEMEIRE FELIX PIMENTA
AGRAVANTE	: VALDECI RODRIGUES PIMENTA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: LUIZ FÁBIO COPPI - SP100861
	GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
	THAIS MARIANA RANDO NOVO BERGAMINI - SP243622
	VICTÓRIA ABRANTES RODRIGUES DE SOUZA - SP456825
AGRAVADO	: BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: AMIR KAMEL LABIB - SP234148
	RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654
INTERES.	: PIMENTA & FILHOS SUPERMERCADOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:05:15
Código de Controle do Documento: ff6bf2f5-d63d-4874-aabc-4b0d632a50c4